

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARECHAL DEODORO, ALAGOAS



Processo nr. 0701454-34.2025.8.02.0044

RAFAEL SANTOS DIAS, administrador judicial nomeado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de KWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. e outros, vem à presença de V. Exa. apresentar o **Relatório do Plano de Recuperação Judicial** apresentado às fls. 2751 e ss., na forma do que determina o art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nr. 11.101, de 2005.

Nesses termos, pede deferimento.

Marechal Deodoro/AL, data e hora do sistema.

Rafael Santos Dias
Administrador Judicial
(assinado digitalmente)

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nr. 0701454-34.2025.8.02.0044

2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro,
Alagoas

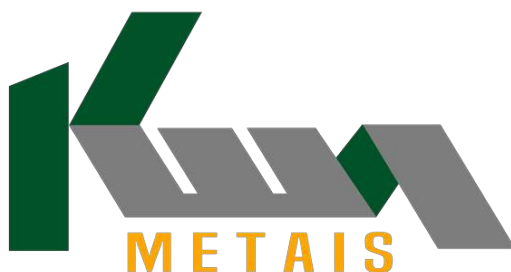
Grupo KWA

Art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nr. 11.101, de 2005



Rafael Dias
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ÍNDICE



1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES
2. DOS REQUISITOS DO PLANO
 - 2.1. Da Tempestividade
 - 2.2. Do Quadro de Conferência dos Arts. 53 e 54
3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO
4. DO PASSIVO CONCURSAL
 - 4.1. Do Passivo por Devedora
5. DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS
 - 5.1. Das Condições de Pagamento Propostas
 - 5.2. Do Laudo Econômico-Financeiro
6. DAS DISCUSSÕES SOBRE A LEGALIDADE
 - 6.1. Da Consolidação Processual e do Plano Unitário
 - 6.2. Da Novação, das Garantias e dos Coobrigados
 - 6.3. Da Alienação e da Oneração de Ativos
 - 6.4. Do Tratamento entre Credores
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Considerações Preliminares

Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nr. 11.101, de 2005, o Administrador Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante nas fls. 2.751/2.969, acostado em 17 de agosto de 2026.

Este relatório contém a análise do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei nr. 11.101, de 2005, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários do Administrador Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.

Cumpra esclarecer que nenhum dos profissionais que participaram da elaboração do presente relatório possui interesse financeiro nas Recuperandas, tampouco mantém vínculo ou relação com quaisquer das partes envolvidas.

A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.

As informações às quais esta Administração Judicial teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste relatório não serão aproveitadas para qualquer outro fim.

Registre-se, desde logo, o limite da peça. O exame do mérito econômico do plano – sua exequibilidade e a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas – compete exclusivamente aos credores, reunidos em assembleia geral, e sobre ele este auxiliar não conclui. Ao Juízo cabe o controle de legalidade, e é a ele que se dirigem os apontamentos do item 6 abaixo. Nesse sentido são os Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal e o Enunciado 1 da Edição 37 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, bem como o julgamento do Recurso Especial nr. 1.359.311/SP (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.09.2014), no qual se assentou que o magistrado “deve exercer o controle de

legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica”.

Como é cediço, o dever deste auxiliar é de fiscalizar, não o de auditar as informações prestadas pelas Recuperandas. Aponta-se, por isso, erro de cálculo, divergência entre documentos e incompatibilidade entre o plano e os laudos que o instruem – não se substitui a premissa econômica adotada pelo devedor, cuja aceitação ou rejeição é decisão dos credores.

Assim, passamos a analisar os temas nos tópicos específicos abaixo.

2. Dos Requisitos do Plano

O art. 53 da Lei nr. 11.101, de 2005, fixa o prazo e o conteúdo mínimo do plano, e o art. 54 impõe limites de ordem pública ao tratamento dos créditos trabalhistas. Os requisitos foram conferidos um a um, com o resultado sintetizado no quadro do item 2.2, e estão presentes, à exceção da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e do laudo de avaliação de bens e ativos, atendidos apenas em parte e adiante examinados.

2.1. Da Tempestividade

O plano deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. Trata-se de prazo de direito material, peremptório, contado em dias corridos e não sujeito a dilação.

No caso concreto, a contagem comporta dupla leitura, e ambas conduzem à tempestividade.

Pela primeira, o prazo do art. 53, caput, foi cumprido com o plano de fls. 1.732/1.950, protocolado em 25 de agosto de 2025, na vigência do deferimento de fls. 647/654. O plano de fls. 2.751/2.969 é plano substitutivo, apresentado pelo próprio devedor antes da assembleia geral de credores — providência que a jurisprudência admite, sendo desnecessária, por isso, a reabertura do prazo de objeções. Registre-se, contudo, que a substituição alcança a integralidade das condições de pagamento, o que recomenda prazo razoável de avaliação pelos credores antes da deliberação.

Pela segunda, ainda que se entenda reaberto o prazo com o restabelecimento do processamento pela decisão de fls. 2.417/2.442, de 15 de junho de 2026, a apresentação em 17 de agosto de 2026 é igualmente tempestiva. A decisão foi disponibilizada em 16 de junho de 2026 e publicada, portanto, em 17 de junho de 2026; excluído o dia do começo, o prazo de

60 (sessenta) dias corridos teve início em 18 de junho de 2026 e termo final em 16 de agosto de 2026, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 17 de agosto de 2026, data do protocolo.

2.2. Do Quadro de Conferência dos Arts. 53 e 54

REQUISITO	FLS.	CONCLUSÃO
Tempestividade (art. 53, caput)	2.751	Tempestivo
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (art. 53, I)	2.779/2.788	Atendido
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	2.788 e 2.955/2.965	Atendido
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado (art. 53, III)	2.955/2.965	Atendido
Laudo de avaliação de bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado (art. 53, III)	2.804/2.954	Atendido
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	2.789/2.790	Atendido

Uma observação sobre o quadro: o laudo de avaliação de fls. 2.804/2.954 tem por objeto exclusivamente os bens móveis integrantes do ativo imobilizado de K W A Indústria e Comércio de Metais Ltda., nada dizendo sobre os ativos das outras cinco Recuperandas nem sobre bens imóveis.

3. Dos Meios de Recuperação

O plano relaciona, nas cláusulas 4.7, 5.1 a 5.8 e 7.1 a 7.8, os meios de recuperação de que as Recuperandas pretendem se valer, todos reconduzíveis ao rol exemplificativo do art. 50 da Lei nr. 11.101, de 2005. O quadro abaixo os discrimina e indica o inciso correspondente.

MEIO DE RECUPERAÇÃO	CLÁUSULA	ART. 50
Concessão de prazos e condições especiais de pagamento (carência, deságio e amortização por classe)	5.7 e 7.1 a 7.4	inciso I
Cisão, incorporação, fusão, transformação e cessão de participações societárias	5.3	incisos II e III
Trespasse ou arrendamento de estabelecimento e locação de ativos, inclusive em unidade produtiva isolada	5.4	inciso VII
Dação em pagamento e novação de dívidas do passivo	4.7, 5.2 e 5.7	inciso IX
Venda parcial dos bens do ativo não circulante	5.2	inciso XI
Equalização de encargos financeiros	5.7 e 7.8.1	inciso XII
Substituição de administradores e reorganização da governança	5.8	inciso IV
Captação de recursos, parcerias e financiamento (empréstimo DIP)	5.5	Seção IV-A (art. 69-A)
Acordo com credores e antecipação de pagamentos	5.1	inciso I
Credores financiadores ou parceiros	5.6	art. 67, parágrafo único
Leilão reverso para antecipação de créditos novados	7.8.6	inciso I
Compensação de créditos recíprocos	7.8.8	sem correspondência expressa no art. 50

Como se observará adiante, os meios propostos são, em grande medida, autorizações genéricas de disposição patrimonial e societária, e não medidas descritas com a precisão que o art. 53, inciso I, exige. O ponto é retomado no item 6.3 abaixo.

4. Do Passivo Concursal

O passivo concursal apurado na primeira relação de credores, apresentada pelas Recuperandas com a petição inicial (fls. 216/287) e reproduzida como Anexo III do plano (fls. 2.966/2.969), soma R\$ 102.972.539,61 (cento e dois milhões, novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), assim distribuídos: Classe I, R\$ 155.629,53, com 5 credores; Classe II, sem credores; Classe III, R\$ 102.810.504,57, com 73 credores; e Classe IV, R\$ 6.405,51, com 10 credores.

A cláusula 4.2 do plano registra o passivo de forma diversa, em R\$ 102.272.964,51 (cento e dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) acrescidos de US\$ 699.575,10 (seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco dólares norte-americanos e dez centavos). A diferença não é divergência: o quadro sintético converteu o crédito em moeda estrangeira do Banco Bradesco S.A. à razão de um para um, somando US\$ 699.575,10 como se fossem R\$ 699.575,10.

Não integram o passivo concursal, segundo a mesma relação, R\$ 36.739.723,25 de créditos extraconcursais e R\$ 24.030.681,35 de créditos tributários, perfazendo R\$ 60.770.404,60 de passivo não submetido – montante que, como se verá no item 5.2, absorve a maior parte do fluxo projetado.

4.1. Do Passivo por Devedora

Deferido o processamento apenas em consolidação processual, é indispensável a leitura do passivo segregado por devedora. Este auxiliar já a apresentou na constatação prévia, às fls. 2.170/2.171, e a reproduz abaixo. A contagem de credores é feita por devedora, de modo que um mesmo credor de duas sociedades é computado duas vezes.

DEVEDORA	CLASSE I	CLASSE III	CLASSE IV	TOTAL CONCURSAL	CRED.
K W A	—	93.995.616,03	4.643,06	94.000.259,09	60
Recicla Indústria	—	6.271.196,67	—	6.271.196,67	8
Transportadora Gravel	—	1.270.168,95	1.762,45	1.271.931,40	15
Recicla Serviços	122.498,97	103.012,38	—	225.511,35	6
Mundaú	33.130,56	259.880,54	—	293.011,10	6
Recicla Comércio	—	910.600,00	—	910.600,00	2
TOTAL	155.629,53	102.810.474,57	6.405,51	102.972.509,61	97

A leitura do quadro é inequívoca: 91,3% do passivo concursal do grupo pertence a uma única devedora, K W A Indústria e Comércio de Metais Ltda. As duas sociedades que concentram 75 dos 79 empregados ativos — Mundaú, com 49, e Recicla Serviços, com 26; os quatro restantes, todos aprendizes, na própria K W A (fls. 288/292 e 2.168) — respondem por 0,5% do passivo. A totalidade dos créditos trabalhistas é devida por essas duas sociedades. O plano, contudo, é único e trata o passivo como se de um só devedor fosse, matéria examinada no item 6.1.

Registre-se, por transparência, que a soma da Classe III no levantamento por devedora difere em R\$ 30,00 (trinta reais) do total apurado na relação sintética de fls. 284/286 e no quadro resumo de fls. 287, de R\$ 102.810.504,57, adotado no item 4 acima. A diferença não repercute em nenhuma das conclusões deste relatório e será conciliada na consolidação do quadro-geral de credores.

5. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

5.1. Das Condições de Pagamento Propostas

As condições de pagamento propostas são as seguintes:

Os créditos trabalhistas da **Classe I** serão pagos, quanto às verbas de natureza estritamente salarial vencidas nos três meses anteriores ao pedido e limitadas a cinco salários mínimos por trabalhador, em até 30 dias da intimação da decisão concessiva; os demais créditos trabalhistas, em até 12 meses, sem juros e sem correção monetária, observadas as reduções e exclusões previstas nos incisos II a VIII da cláusula 7.1 do plano.

Não há credores na **Classe II**. Eventual credor cujo crédito venha a ser classificado como dotado de garantia real será pago, após a habilitação e desde que aprovado o plano e concedida a recuperação judicial, nas condições estabelecidas para os credores quirografários da Classe III, na forma da cláusula 7.2.2 do plano.

Os credores quirografários da **Classe III** sofrerão deságio de 80%, com carência de principal e remuneração do 1º ao 18º mês – período em que a remuneração é capitalizada e incorporada ao principal – e amortização em 120 parcelas mensais a partir do 19º mês, corrigidas pela Taxa Referencial e acrescidas de juros de 1% ao ano.

Os credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, da **Classe IV**, sofrerão deságio de 50%, com carência de 12 meses e amortização em 48 parcelas mensais a partir do 13º mês, na mesma forma de remuneração.

O quadro abaixo traduz essas condições em valores, tomando por base a relação de credores que instrui o plano:

CLASSE	VALOR (R\$)	CARÊNCIA	DESÁGIO %	DESÁGIO (R\$)	A PAGAR (R\$)	AMORTIZAÇÃO	PARCELA S	CORREÇÃO
Trabalhista	155.629,53	não há	0% sobre verbas rescisórias; variável nas demais rubricas	—	155.629,53	até 12 meses da concessão	não especifica do	não há
Garantia real	—	—	—	—	—	—	—	—
Quirografia	102.110.929,47	18 meses	80%	81.688.743,58	20.422.185,89	do 19º ao 138º mês	120	TR + 1% a.a.
Quirografia (moeda estrangeira)	US\$ 699.575,10	18 meses	80%	US\$ 559.660,08	US\$ 139.915,02	do 19º ao 138º mês	120	sem previsão no plano
ME/EPP	6.405,51	12 meses	50%	3.202,76	3.202,75	do 13º ao 60º mês	48	TR + 1% a.a.
	102.272.964,51		79,88%	81.691.946,34	20.581.018,17			

5.2. Do Laudo Econômico-Financeiro

O Laudo Econômico-Financeiro consolidado das seis Recuperandas consta das fls. 2.955/2.965 e é subscrito pelo contador Cleiton Soares Ramos, CRC-PE 030.919/O-2, em 14 de agosto de 2026. Projeta resultado econômico e fluxo de caixa para doze anos.

As premissas declaradas são as seguintes (fls. 2.956/2.962): projeções elaboradas em termos reais, sem efeitos inflacionários; receita média mensal estimada em aproximadamente R\$ 25 milhões, proveniente da industrialização e comercialização de metais, especialmente alumínio; custo operacional médio mensal de aproximadamente R\$ 20 milhões; despesas operacionais equivalentes a cerca de 10% da receita líquida; deduções sobre a receita de aproximadamente 0,92% do faturamento bruto a título de ICMS, em razão de benefício fiscal; tributação pelo lucro real para K W A Indústria e Recicla

Indústria, com alíquotas de 15% de IRPJ, adicional de 10% e 9% de CSLL, e pelo Simples Nacional para as demais; reserva de contingência de aproximadamente R\$ 70.000,00 mensais; e investimentos de aproximadamente R\$ 450.000,00 mensais.

A demonstração projetada do resultado (fl. 2.963) apresenta receita operacional bruta de R\$ 303.003.840,00 e receita líquida de R\$ 281.830.149,00, rigorosamente constantes nos doze anos, custos equivalentes a 85% da receita líquida, lucro bruto de 15%, EBITDA entre R\$ 15.682.707,00 e R\$ 16.282.707,00 (6% da receita líquida) e resultado do período entre R\$ 997.735,00 no primeiro ano e R\$ 5.388.896,00 no décimo segundo.

A demonstração projetada do fluxo de caixa (fl. 2.964) parte do EBITDA e apura, ao longo dos doze anos, desembolsos de R\$ 25.003.280,00 com credores concursais — R\$ 21.684.793,00 de amortização e R\$ 3.318.487,00 de juros — e de R\$ 133.216.336,00 com credores extraconcursais e não sujeitos. Os credores concursais recebem, portanto, 15,8% do serviço da dívida projetado, e nada recebem no primeiro ano, no qual são desembolsados R\$ 30.133.909,00 aos demais.

Este auxiliar registra, sem sobre elas concluir, duas observações:

Primeira. A receita projetada é rigorosamente constante ao longo de doze exercícios.

Segunda. O benefício fiscal invocado na fl. 2.959, que sustenta a premissa de deduções de apenas 0,92% do faturamento bruto a título de ICMS, é ali identificado como “Programa de Desenvolvimento Industrial de **Pernambuco** - PRODESIN”, sendo plausível aferir se tratar de mero erro material, mas que, dada a importância do documento, merece esclarecimento.

6. Das Discussões sobre a Legalidade

O que segue é o exame das cláusulas que, no entendimento deste auxiliar, comportam controle de legalidade pelo Juízo, ou que, por sua redação, comportam mais de uma leitura e demandam esclarecimento das Recuperandas antes da deliberação assemblear. Cada apontamento indica a cláusula, o dispositivo ou o precedente que a contrasta, a razão pela qual a divergência prejudica os credores e o esclarecimento que, no entendimento deste auxiliar, deve ser prestado pelas Recuperandas.

6.1. Da Consolidação Processual e do Plano Unitário

Inicialmente, é fundamental consignar que o plano é unitário. Nenhuma de suas cláusulas segrega proposta, condição de pagamento ou lista de credores por devedora: o passivo é tratado como do “GRUPO KWA”, expressão que a cláusula 1.2.37 define como o conjunto das seis sociedades, e as cláusulas 7.1 a 7.4 fixam condições únicas para todas.

Ocorre, contudo, que o processamento foi deferido apenas em consolidação processual, com a discussão da consolidação substancial expressamente reservada pela decisão de fls. 2.417/2.442. Na consolidação processual, o art. 69-I da Lei nr. 11.101, de 2005 garante a independência dos devedores, de seus ativos e de seus passivos; o § 1º admite plano único, mas com propostas segregadas para cada sociedade, e os §§ 2º e 3º impõem assembleias, quóruns e atas independentes por devedora. É o Enunciado 98 da III Jornada de Direito Comercial: a admissão do processamento em consolidação processual “não acarreta automática aceitação da consolidação substancial”.

Não se olvida, sobre o tema, da possibilidade de requerimento de consolidação substancial nos termos do art. 69-J da Lei nr. 11.101, de 2005.

A questão, nesse sentido, carece de esclarecimento das Recuperandas.

6.2. Da Novação, das Garantias e dos Coobrigados

(a) **Extensão da novação a coobrigados, avalistas e fiadores.** A cláusula 8.12 afirma preservar as obrigações dos devedores solidários, invocando o art. 50, § 1º, mas conclui que fiadores e avalistas “responderão solidariamente pelas obrigações das RECUPERANDAS nas idênticas condições assumidas neste PLANO”. A cláusula 7.1, inciso IX, é no mesmo sentido. A redação, portanto, não preserva a garantia: estende-lhe a novação, submetendo o garantidor às condições novadas – carência, deságio e prazo – em vez de mantê-lo obrigado nos termos originais.

O art. 49, § 1º, da Lei nr. 11.101, de 2005 assegura ao credor a manutenção de seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça é expressa: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. No mesmo sentido, o Tema Repetitivo 885 (REsp nr. 1.333.349/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2014) e o Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial.

Cláusula dessa natureza não é necessariamente nula, mas sua eficácia é subjetivamente limitada: alcança apenas os credores que a ela expressamente anuíram ou que aprovaram o plano sem qualquer ressalva, não sendo eficaz contra os ausentes, os abstinentes e os que votaram contra. Necessário, portanto, que as Recuperandas esclareçam a abrangência da cláusula 8.12 e da cláusula 7.1, inciso IX, de modo a afastar leitura que alcance credor que não tenha expressamente anuído.

(b) **Revogação genérica de garantias.** A cláusula 8.5 vai além. Estabelece que, com a novação, “todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas”. A previsão colide frontalmente com o art. 50, § 1º, da Lei, segundo o qual a supressão ou a substituição de garantia real somente se admite mediante aprovação expressa do credor titular. Qualquer cláusula em sentido contrário é ineficaz em relação ao credor protegido.

Necessário, portanto, que as Recuperandas esclareçam a abrangência da expressão “fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias” da cláusula 8.5, ou, subsidiariamente, a retifiquem, para ressaltar as garantias reais e fidejussórias cuja supressão não tenha sido expressamente anuída pelo respectivo titular.

6.3. Da Alienação e da Oneração de Ativos

(a) **Previsão genérica de alienação.** A cláusula 5.2.1 autoriza as Recuperandas a alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia “quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (Anexo I), sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus CREDORES”. A cláusula 5.5.2, por sua vez, declara as Recuperandas “desde já autorizadas” a onerar bens do ativo circulante ou não circulante.

O art. 66 da Lei nr. 11.101, de 2005 dispensa autorização judicial apenas para os bens “previamente autorizados no plano de recuperação judicial”, o que pressupõe descrição. A jurisprudência é firme quanto à ilicitude da previsão genérica de alienação de ativos e da dispensa antecipada de autorização judicial, exigindo a especificação clara e precisa dos bens.

Nesse sentido também a lição de Marcelo Barbosa Sacramone¹:

Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 343.

A ressalva da cláusula 5.2.1 quanto à “posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens” esvazia por completo a delimitação que a remissão ao Anexo I aparentava criar. Some-se a isso que o Anexo I alcança apenas os bens móveis de uma das seis Recuperandas. Necessário, portanto, que as Recuperandas apresentem esclarecimentos sobre a abrangência das previsões.

(b) Dispensa de autorização judicial após a homologação. A cláusula 5.2.9 dispensa autorização judicial para a venda direta realizada após a homologação, e a cláusula 5.2.10 substitui o controle prévio por comunicação posterior, em 15 dias úteis. A dispensa somente se sustenta quanto a operação foi devidamente descrita e autorizada no plano; combinada com a previsão genérica da cláusula 5.2.1, converte-se em autorização em branco para dispor de todo o ativo não circulante do grupo sem controle prévio. Necessários esclarecimentos adicionais, na linha do item (a).

6.4. Do Tratamento entre Credores

(a) Credores financiadores ou parceiros. A cláusula 5.6 admite que fornecedores e instituições financeiras que mantenham fornecimento, concedam novos limites ou liberem novas linhas de crédito sejam tratados como credores financiadores, hipótese em que as Recuperandas se reservam “o direito de efetuar negociações compatíveis”, podendo ajustar prazo, preço e forma de pagamento, “independente da forma de pagamento contida neste PRJ”, inclusive mediante transferência de ativos tangíveis ou intangíveis.

O tratamento diferenciado ao credor colaborador é legítimo, e o Superior Tribunal de Justiça já admitiu que compreenda melhores condições de recebimento e menores deságios, desde que previsto em plano aprovado em assembleia. O que a cláusula 5.6 não traz é critério objetivo: não define volume mínimo de fornecimento, prazo de manutenção, limite de crédito novo, teto de benefício nem qualquer procedimento de enquadramento ou de comunicação ao Juízo e a este auxiliar.

Necessário, portanto, que as Recuperandas esclareçam os termos da cláusula 5.6, notadamente os critérios objetivos e verificáveis de enquadramento como credor financiador, as condições comerciais admitidas e o dever de comunicação de cada enquadramento nos autos.

(b) Antecipação de pagamentos por acordo. A cláusula 5.1.1 autoriza acordos com credores concursais e extraconcursais, “inclusive por meio da antecipação de pagamentos”, e a cláusula 5.1.5 remete os critérios ao arbítrio das Recuperandas, com autorização judicial apenas eventual (“a depender dos ACORDOS firmados”). Antecipação de pagamento a credor concursal fora dos critérios do plano é ruptura da paridade. Nesse sentido, entende a Administração Judicial que as Recuperandas devem prestar esclarecimentos quanto ao alcance da referida cláusula, a fim de afastar eventual interpretação que implique em tratamento desigual entre credores, em desconformidade com a legislação aplicável.

7. Considerações Finais

Diante de todo o exposto, e reafirmando que a análise da viabilidade econômica do plano é matéria reservada à deliberação soberana dos credores, opina a Administração Judicial pela intimação das Recuperandas para que:

1. apresentem explicações sobre a ausência de laudo de avaliação abrangente dos bens dos ativos das demais cinco Recuperandas;
2. apresentem explicação para a conversão do crédito de US\$ 699.575,10 à razão de um para um, somando-os como se fossem reais, conforme o item 4 supra;
3. esclareçam o benefício fiscal invocado na fl. 2.959, ali identificado como programa do Estado de **Pernambuco**, quando as unidades das Recuperandas se situam em Alagoas, conforme o item 5.2 supra;
4. esclareçam a apresentação de plano unitário, sem proposta de pagamento e sem relação de credores segregadas por devedora na forma do art. 69-I, § 1º, da Lei nr. 11.101, de 2005, e informem se pretendem requerer a consolidação substancial do art. 69-J, conforme o item 6.1 supra;
5. esclareçam a abrangência da cláusula 8.12 e a cláusula 7.1, inciso IX, para consignar que a extensão dos efeitos do plano a coobrigados, fiadores e avalistas somente alcança os credores que expressamente a ela anuírem ou que aprovarem o plano sem ressalva, na forma do art. 49, § 1º, da Lei e da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o item 6.2 supra;
6. esclareçam a abrangência da cláusula 8.5, que prevê a revogação genérica de fianças, avais e demais garantias, ou a retifiquem para ressaltar as garantias reais e fidejussórias não anuídas expressamente pelos respectivos titulares, na forma do art. 50, § 1º, da Lei e da Súmula 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o item 6.2 supra;

7. esclareçam a previsão das cláusulas 5.2.1, 5.2.9, 5.2.10 e 5.5.2, que preveem a dispensa de autorização judicial para a alienação e a oneração dos bens do ativo não circulante de forma genérica, não sendo possível identificar, de maneira clara e individualizada, quais bens estariam efetivamente destinados à venda ou oneração, o que compromete a transparência e a fiscalização pelos credores;
8. esclareçam os termos da cláusula 5.6, já que ausentes critérios objetivos e verificáveis de enquadramento como credor financiador, as condições comerciais admitidas e o dever de comunicação de cada enquadramento nos autos, conforme o item 6.4 supra;
9. esclareçam a cláusula 5.1, ante a ausência de previsões que mantenham a paridade entre os credores na possibilidade de antecipação de pagamentos, conforme o item 6.4 supra.

Este auxiliar se coloca à inteira disposição dos credores, deste Juízo, do Órgão Ministerial e de qualquer interessado para auxiliar no que preciso for acerca dos presentes autos.

É a manifestação.

Marechal Deodoro/AL, *data e hora do sistema*.

Rafael Santos Dias
Administrador Judicial
(assinado digitalmente)